

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.500, DE 2010**

Dá nova redação ao inciso II do art. 5º da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, para dar competência aos Conselhos Federais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e ao de Educação Física para criar normas de referências relativas à proporcionalidade entre alunos e profissionais nos estabelecimentos que demandam as atividades por esses fiscalizadas.

**Autor:** Deputado Jorge Tadeu Mudalen

**Relatora:** Deputada Flávia Morais

### **I - RELATÓRIO**

A matéria sob apreço pretende atribuir a dois conselhos destinados à fiscalização do exercício profissional competência para editar normas de referência, “em conjunto com os representantes dos empregadores ou de tomadores dos serviços profissionais”, destinadas a estabelecer “proporcionalidade entre o número de atendidos e o de profissionais por área de atuação”, no caso do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e “entre o número de alunos e o de profissionais de educação física por atividades”, no que diz respeito à área de atuação do Conselho Federal de Educação Física. Como fundamento da iniciativa, o autor alega que o recente “aquecimento nas atividades ligadas à prática do desporto” teria ocasionado “o aumento das lesões decorrentes dos exercícios”, em

consequência, ainda na visão do signatário da proposta, do “mal dimensionamento da necessária supervisão dessas atividades”.

A matéria recebeu parecer favorável, com substitutivo, da Comissão de Seguridade Social e Família, onde primeiramente foi apreciada, tendo o texto alternativo apresentado pelo referido colegiado obtido o respaldo da Comissão de Turismo e Desporto, segundo órgão técnico encarregado da análise de mérito do projeto. Para justificar o substitutivo oferecido à proposição, a relatora da CSSF argumentou que uma das entidades fiscalizadoras do exercício profissional alcançadas, o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, havia se posicionado contra a mudança intentada. De acordo com a linha de argumentação desse conselho, já existe norma interna de sua lavra a respeito do tema, em que não se prevê a participação de empresários na definição da proporcionalidade aventada na proposição, razão pela qual o referido ente não reputa conveniente a alteração nesse contexto decorrente da aprovação do projeto.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Não há como discordar do argumento de que a sociedade brasileira se depara com uma sensível e saudável evolução no que diz respeito à preocupação com o bem-estar físico por parte de seus integrantes. As tensões da vida moderna e a evolução do conhecimento humano conduzem à constatação de que pessoas totalmente sedentárias apresentam, na prática, um comportamento potencialmente autodestrutivo, razão pela qual se verifica, em proporções de fato inéditas, a valorização dos profissionais encarregados de supervisionar e dimensionar a prática de esportes e outras atividades físicas.

Nesse campo, como em quase todos os ramos em que se empregam seres humanos, convém estabelecer, no mínimo como referência, na forma prevista pelo projeto, quantitativos ideais de pessoas dedicadas à área, a partir da demanda apresentada. Se os profissionais voltados a acompanhar quem pratica esportes ou exerce atividade física não forem contratados em número suficiente pelas empresas especializadas, chega-se a uma situação similar à de quem se dedica às referidas práticas sem qualquer

acompanhamento especializado, situação sem nenhuma dúvida de elevado risco de lesões físicas e outros transtornos de mesma espécie.

Assim, reputa-se adequado e oportuno o projeto e se apoia a aprovação do texto na forma sugerida pelos colegiados antecedentes. Nesse sentido, manifesta-se a relatoria em sintonia com o parecer expedido nas referidas esferas, uma vez que já existe norma administrativa do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional voltada a solucionar a questão, por meio de formato mais satisfatório do que o contido no texto sob apreciação.

Vota-se, portanto, pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada Flávia Morais  
Relatora

2013\_22992